



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228310 - SP (2026/0134397-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES
ADVOGADA : BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP213860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA, REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por lesão corporal e ameaça no contexto da Lei nº 11.340/2006, com pretensão absolutória por insuficiência probatória e pedidos subsidiários de continuidade delitiva, regime menos gravoso e substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de prevalência da retratação judicial da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice ao conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se é possível revisar continuidade delitiva, regime inicial e substituição da pena sem revolver as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não se presta à reapreciação de fatos e provas, sendo inviável desconstituir premissas fáticas firmadas pelo acórdão quanto à suficiência da prova oral, documentos médicos e laudo pericial, bem como quanto à valoração da retratação judicial.

4. A tese defensiva de conferir prevalência à retratação para infirmar a condenação implica substituir a valoração das instâncias ordinárias sobre credibilidade e robustez do acervo, o que caracteriza revolvimento fático-probatório e obsta o conhecimento do apelo nobre.

5. A revisão da continuidade delitiva pressupõe modificar premissas sobre meios, formas e condições de tempo das condutas, o que exige nova incursão probatória, incompatível com a via especial.

6. A alteração do regime inicial e da substituição da pena por restritivas demanda refazimento da análise das circunstâncias judiciais valoradas, também dependente do reexame do contexto probatório, o que não se admite no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228310 - SP (2026/0134397-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES
ADVOGADA : BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP213860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA, REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por lesão corporal e ameaça no contexto da Lei nº 11.340/2006, com pretensão absolutória por insuficiência probatória e pedidos subsidiários de continuidade delitiva, regime menos gravoso e substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de prevalência da retratação judicial da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice ao conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se é possível revisar continuidade delitiva, regime inicial e substituição da pena sem revolver as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não se presta à reapreciação de fatos e provas, sendo inviável desconstituir premissas fáticas firmadas pelo acórdão quanto à suficiência da prova oral, documentos médicos e laudo pericial, bem como quanto à valoração da retratação judicial.

4. A tese defensiva de conferir prevalência à retratação para infirmar a condenação implica substituir a valoração das instâncias ordinárias sobre credibilidade e robustez do acervo, o que caracteriza revolvimento fático-probatório e obsta o conhecimento do apelo nobre.

5. A revisão da continuidade delitiva pressupõe modificar premissas sobre meios, formas e condições de tempo das condutas, o que exige nova incursão probatória, incompatível com a via especial.

6. A alteração do regime inicial e da substituição da pena por restritivas demanda refazimento da análise das circunstâncias judiciais valoradas, também dependente do reexame do contexto probatório, o que não se admite no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS FERNANDES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 311-316).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, e no art. 147, § 1º, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de reparação mínima por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da vítima.

Segundo as instâncias ordinárias, o réu, por duas vezes, prevalecendo-se das relações domésticas, em situação de violência de gênero, ameaçou sua companheira, S. T., por razões da condição do sexo feminino, por palavras de causar-lhe mal injusto e grave e ofendeu sua integridade corporal, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 110/111 (fls. 248-251).

A condenação se sustentou em prova oral, ficha de atendimento médico e laudo pericial que corroboram a dinâmica reconhecida, bem como em elementos que demonstram o temor da ofendida e a consumação da ameaça.

O recurso especial da defesa, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e fora inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 274-275), tendo sido interposto agravo em recurso especial (fls. 278-280).

A decisão agravada assentou que o recurso especial não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, destacando que o acórdão estadual firmou premissas quanto à suficiência da prova oral, à existência de ficha de atendimento médico e laudo pericial e à valoração da retratação judicial como tentativa de beneficiar o réu, além de reconhecer a configuração do dolo na ameaça. Concluiu que a pretensão absolutória, ao conferir prevalência à retratação para infirmar a suficiência probatória, demandaria desconstituição das premissas fáticas fixadas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 311-316).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a controvérsia devolvida limita-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos e à verificação da correta subsunção dos fatos delineados no acórdão recorrido, notadamente quanto ao peso do depoimento judicial da vítima que nega ameaça e dolo. Argumenta que não pretende revolver provas, mas controlar a suficiência da fundamentação e a legalidade da condenação à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 324-329).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, ao afirmar que, embora a palavra da vítima tenha especial relevância em crimes de violência doméstica, é

imprescindível a indicação de elementos autônomos, judicializados e idôneos que a corroborem no caso concreto, sob pena de violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e ao dever de fundamentação.

Aponta insuficiência de fundamentação quanto à condenação, alegando ausência de prova segura produzida sob contraditório e fragilidade na demonstração do dolo, requerendo o conhecimento do recurso especial para exame da legalidade da fundamentação e correta aplicação da lei federal (fls. 324-329).

Subsidiariamente, alega que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, por decorrerem os fatos de mesmo contexto de conflito familiar, com vítimas vinculadas e sequência de condutas na mesma relação doméstica, sustentando que a decisão recorrida não demonstrou ruptura do liame subjetivo e que a análise demanda apenas correta aplicação do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Por fim, pleiteia redimensionamento da reprimenda, fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, afirmando que tais conclusões exigem fundamentação concreta baseada em elementos dos autos e que referências genéricas a vetoriais desfavoráveis não são suficientes (fls. 324-329).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, caso não reconsiderada, a submissão do feito à Sexta Turma; o afastamento das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ; o conhecimento do recurso especial e o exame de seu mérito; subsidiariamente, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; o reconhecimento da continuidade delitiva com redimensionamento da pena; e, ainda subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso e/ou a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 324-329).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No ponto central da insurgência, a decisão monocrática consignou que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto fático-probatório e que, no caso, as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo estão assentadas em prova oral consistente, em documentos médicos e em laudo pericial, além de valoração específica da retratação judicial como tentativa de beneficiar o réu.

O agravante afirma que pretende apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos e controle da subsunção à norma do processo penal. Ocorre que a tese de conferir prevalência à retratação para infirmar a suficiência probatória exige substituir a valoração das instâncias ordinárias quanto à credibilidade dos depoimentos e à robustez

do acervo, o que caracteriza revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial. Mantém-se, pois, o fundamento da decisão agravada.

A propósito, a decisão monocrática alinhou-se à orientação desta Corte segundo a qual, em ações penais com violência doméstica, a palavra da vítima, quando harmônica com outros elementos, possui elevado valor probatório, e que a materialidade pode ser demonstrada por corpo de delito indireto e demais provas idôneas.

O agravante não enfrenta adequadamente esse ponto, limitando-se a afirmar, em tese, a necessidade de elementos autônomos sem demonstrar que o acórdão estadual careça deles ou que tenha desconsiderado provas judicializadas mencionadas. A conclusão da decisão agravada, de que a pretensão absolutória demandaria revisitar o acervo para negar a suficiência probatória reconhecida, subsiste. Nesse quadro, não há espaço para afastar a aplicação do entendimento consolidado que impede o reexame probatório em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, motivo pelo qual desconstituir as premissas fáticas adotadas pelas instâncias pretéritas, que fundamentadamente concluíram pela condenação do agravante, afigura-se incompatível na via do apelo nobre, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Uma vez que os crimes de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) e o de perseguição (art. 147-A do Código Penal) são de espécies distintas, ou seja, não possuem a mesma tipificação legal, o entendimento do Tribunal de origem, nesse sentido, vai ao encontro da jurisprudência pacífica do STJ, pois "Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que é impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de espécies distintas" (AgRg no AREsp n. 1.172.428/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.262.174/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023, grifamos).

No tocante à continuidade delitiva, a decisão monocrática observou que a alteração das premissas sobre meios, formas e condições das condutas, fixadas pelo

Tribunal de origem, implicaria revolvimento fático, incompatível com a estreita via do recurso especial. O agravante sustenta que basta aplicar corretamente o art. 71 do Código Penal aos fatos delineados, mas não demonstra que as premissas fáticas do acórdão, quanto à autonomia das condutas e ao liame subjetivo, possam ser modificadas sem nova incursão probatória. A insurgência, assim, não infirma o fundamento de que a matéria foi definida a partir de circunstâncias fáticas específicas e que sua revisão demandaria reanálise de provas.

Quanto ao regime inicial e à substituição da pena, a decisão agravada registrou a existência de fundamentação idônea baseada em vetoriais desfavoráveis, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravante aponta genericamente ausência de motivação concreta, mas não evidencia contradição específica com os critérios legais de individualização da pena, tampouco demonstra que o acórdão estadual tenha se apoiado em fundamentos inerentes ao tipo penal sem lastro nos autos. Sem infirmar o suporte decisório quanto às circunstâncias judiciais valoradas negativamente, não há como afastar a conclusão de que a revisão pretendida exigiria novo exame do contexto probatório para redimensionamento da reprimenda.

A análise dos requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação do regime prisional pautada em circunstâncias judiciais desfavoráveis encontram óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que tais exames demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte antecedente registrou haver comprovação suficiente de que o agravante ameaçou as vítimas (ex-companheira e a mãe dela) e violou medidas protetivas impostas por meio de terceiras pessoas e mediante o emprego de dispositivo de monitoramento.

2. O julgado recorrido indicou elementos do inquérito policial e outros produzidos na fase judicial, o que afastaria a premissa de condenação exclusivamente baseada em elementos do inquérito policial ou apenas na palavra da vítima. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A pretensão da defesa - absolvição por insuficiência da prova e por atipicidade da conduta - demandaria a análise e o confronto de elementos de prova não referidos no acórdão recorrido, o que não é adequado para a via eleita, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

4. Além disso, a compreensão de que, nos crimes relativos à violência contra a mulher no âmbito doméstico, a palavra da vítima recebe especial relevância, desde que corroborada por outros elementos dos autos, em semelhança ao ocorrido, atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. No tocante à continuidade delitiva, o julgado estabeleceu que as condutas foram praticadas por "meios, formas e condições de tempo totalmente distintos" (fl. 1.039). A modificação dessas premissas implica revolvimento fático-probatório vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade foram devidamente fundamentados na existência de vetoriais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.682.076/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifamos).

Por fim, a alegação de insuficiência de fundamentação para a condenação retoma os pontos já enfrentados, pois supõe refazer o juízo sobre a coerência e firmeza da prova oral, a pertinência dos documentos médicos e a credibilidade da retratação, todos valorados pelas instâncias ordinárias sob contraditório.

O recurso especial foi corretamente obstado por alcançar matéria que demanda nova apreciação do acervo fático e substituição da valoração realizada nas instâncias próprias, e o agravo regimental não traz razões aptas a afastar esse óbice. Diante disso, a manutenção integral da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0134397-9

AgRg no
AREsp 3.228.310 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006001420248260613 1500600142024826061366282024 66282024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES
ADVOGADA : BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP213860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES
ADVOGADA : BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP213860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.